

## **PROJETO DE LEI Nº 3.884, DE 2004 (Do Poder Executivo)**

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

## **EMENDA Nº , DE 2004 (Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)**

Suprime-se o art. 34 e dê-se ao inciso VIII do art. 5º, ao *caput* do art. 7º, ao art. 8º, §1º e ao art. 10 do Projeto de Lei nº 3.884, de 2004, a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....  
VIII – o reconhecimento de que, sendo firmado o consórcio público, poderá ser constituída pessoa jurídica de direito público que integrará a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados;

.....  
“Art. 7º Com a vigência do suficiente número de leis de ratificação do protocolo de intenções, o consórcio público poderá constituir pessoa jurídica de direito público, que passará a constituir a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados.

.....  
“Art. 8º Na hipótese do art. 7º, o consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do ajuste firmado.

.....  
§ 1º Caso o consórcio público não disponha em contrário, os estatutos serão elaborados pela Assembléia Geral, exigida a maioria absoluta de votos para a sua aprovação.

.....  
“Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, pessoa jurídica prevista no art. 7º poderá:

.....  
II – celebrar contratos com os entes da Federação consorciados ou entidades de sua administração indireta, sendo obrigatória a licitação;

## **JUSTIFICAÇÃO**

É unânime na melhor doutrina que os consórcios conceituam-se como um acordo celebrado entre pessoas jurídicas da mesma natureza, igualando-os ao convênio no tocante a vários aspectos. Para esses doutrinadores, os consórcios são acordos, despersonalizados, firmados entre entidades públicas da mesma espécie ou do mesmo nível para a consecução de objetivos de interesse comum.

Assim, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “as entidades se associam, mas dessa associação não resulta a criação de nova pessoa jurídica”(grifos nossos).

Admite-se “a constituição de uma sociedade civil, comercial ou industrial, com o fim precípua de executar o consórcio em todos os termos e condições fixados pelos partícipes”. Da mesma opinião comunga Hely Lopes Meirelles.

De acordo, ainda, com a ilustre doutrinadora “a melhor solução é a de criar-se uma comissão executiva que vai administrar o consórcio e assumir direitos e obrigações (não em nome próprio, já que a Comissão não tem personalidade jurídica), mas em nome das pessoas jurídicas que compõem o consórcio e nos limites definidos no instrumento do consórcio”.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado